



MINISTÉRIO DA FAZENDA

hp

Sessão de 23 de maio de 19 84

ACORDÃO Nº 101-75.230

Recurso nº - 87.991 - IRPJ - EX: de 1983

Recorrente - SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS - AM

IRPJ - ANTECIPAÇÕES - MULTA E JUROS MORATÓRIOS - No caso de recolhimento a menor dessas antecipações, são devidos juros moratórios e correção monetária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões DF em, 23 de maio de 1984

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0283-007.304/83-98

RECURSO Nº: - 87.991

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.230

RECORRENTE Nº: - SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A

R E L A T Ó R I O

SEMP TOSHIBA AMAZONAS S.A. recorre da decisão singular que manteve a exigência de multa, juros de mora e correção monetária no que se refere as antecipações de imposto de renda do Ex.83 recolhidas a menor.

A exigência decorre de a interessada ter recolhido a menor as parcelas mensais de antecipação de imposto nos meses de maio de 1982 até janeiro de 1983.

A insuficiência nos recolhimentos foi consequência de ter calculado a maior as deduções a que teria direito por conta de projeto de alimentação do trabalhador.

Em seu recurso, comprova o recolhimento do valor original da multa reduzida a metade se insurgindo única e exclusivamente no que tange a cobrança de juros de mora e correção monetária.

Para tanto alega que o Decreto-lei 1704 não previa a aplicação de juros no caso de insuficiências no recolhimento de antecipações. Sustenta que houve retroatividade objetivando punir, o que é defeso pela lei.

É o relatório

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

A multa aplicada teve por embasamento o § 4º do artigo 728 do RIR/80 que prevê:

"§ 4º - Quando a pessoa jurídica deixar de fazer o recolhimento antecipado, estando a ele obrigada nos termos dos parágrafos ... ou o fizer em valor inferior ao devido, ficará sujeita à multa de 30% sobre o montante não recolhido exigível em procedimento de ofício."

A penalidade em questão, portanto, é proporcional e calculada em função do tributo corrigido monetariamente, como determina o § 4º art. 704 do RIR/80.

Por outro lado, na medida em que essas antecipações correspondem a meros adiantamentos do tributo elas também são tributo sendo ilógico emprestar-lhe outra natureza.

Como a multa em exame tem por base o valor de cada antecipação recolhida a menor é válido concluir que em decorrência da correção monetária da sua base de cálculo essa multa também é passível de correção monetária nos termos do art. 704 do RIR/80.

Dessa forma, o recolhimento feito através do Darf de fls. 4 foi realizado a menor na medida em que não levou em consideração o que antes ficou exposto.

Em reforço do entendimento antes referido, inclusive, devemos lembrar que o § 5º do art. 704 do RIR/80 determina expressamente que as multas não proporcionais serão corrigidas monetariamente de acordo com as ORTN do mês de pagamento dividida pela ORTN do

6 9

mês seguinte aquele em que o débito deveria ter sido pago.

Ora se é prevista expressamente a correção monetária para as multas não proporcionais carece de fundamento entender que as multas proporcionais merecem tratamento distinto. Seria distinguir onde a lei não o fez o que não seria admissível.

Relativamente aos juros de mora é importante registrar que o Dl. 1736 de 1979 já determinava que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional serão acrescidos de juros de mora, contados do dia seguinte ao do vencimento.

Como no caso anterior, o vencimento se deu a partir do mês onde se verificou a insuficiência no recolhimento de cada uma das antecipações.

Fica claro portanto que em decorrência da correção monetária há uma diferença de multa a cobrar, bem como juros moratórios nos termos do auto de infração de fls.

curso.

Isto posto, voto pela negativa de provimento ao re

FERNANDO CICERO VELLOSO - RELATOR.